



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26240/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9657/2020

PROTOCOLO: 2054167

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada por **BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL**, tendo como objeto o Processo Licitatório na modalidade Concorrência SANESUL nº 01/2020 - PPP.

A sessão pública para a classificação e julgamento das propostas da referida licitação foi marcada para o dia 17 de setembro de 2020.

A denunciante relata a necessidade de suspensão da realização do procedimento licitatório com a concessão de medida cautelar diante da possibilidade de haver prejuízo ao erário caso a licitação permaneça nos termos constantes do Edital, considerando a vigência da nova Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007.

Alega, principalmente, que com a edição da Lei nº 14.026/2020, que estatuiu Novo Marco Legal do Saneamento Básico, houve a proibição de celebração e renovação dos contratos de programas, afetando diretamente o cronograma original da Licitação, pois a maioria dos 68 Municípios onde os serviços serão executados têm prazo de vigência expirando no curso da PPP.

Além disso, apresentou os seguintes questionamentos:

- a) Inviabilidade do Projeto – necessidade de revisão das premissas jurídicas, técnicas e econômico-financeiras pelo agravamento das fragilidades com o advento do Novo Marco;
- b) Evidências de inviabilidade do projeto, pois os Municípios de Aparecida do Taboado e Coxim não possuem contrato de programa formalizado autorizando a prestação do serviço de saneamento básico;
- c) Vício de motivação, haja vista que os estudos técnicos realizados não consideraram os contratos que irão se findar no curso da PPP;
- d) Ausência de parâmetros objetivos para a elaboração de propostas, considerando que o edital não reflete o alto risco de encerramento antecipado dos contratos de programa;
- e) Subdelegação em percentual acima dos 25% previsto no art. 11-A da Lei nº 11.445/2007;
- f) Gestão pela SANESUL em desacordo com o art. 24, § 4º, da Lei nº 11.445/2007;
- g) Ausência de estruturação do projeto sob a forma de prestações regionalizadas;
- h) Alteração do edital sem a republicação, conforme preceitua o art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/1993;
- i) Exigência cumulativa de índices/patrimônio líquido na licitação e garantia do contrato;
- j) Ausência de disponibilização das minutas de contrato com o agente depositário;
- k) Exigência da implantação de Central de Atendimento aos Usuários;
- l) Ausência de previsão da Taxa de Regulação no Contrato de PPP;

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender o Processo Licitatório na modalidade Concorrência SANESUL nº 01/2020 - PPP.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 26193/2020.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que para a análise das inúmeras questões apresentadas pela denunciante, ainda que em sede de cognição sumária, faz-se necessária a verificação de elementos e informações que não se encontram disposto nos autos.

A questão discutida refere-se a contratação de grande vulto, com um sistema complexo que abrange quase a totalidade dos Municípios deste Estado para prestação de serviços de saneamento básico, para os quais a nova legislação apresentou prazo na implementação, sendo que não se torna viável suspender este procedimento licitatório sem elementos que possam subsidiar a decisão a ser aplicada, a fim de não retardar desnecessariamente o processo.

Ademais, deve se considerar que foram cumpridas todas as formalidades legais para a abertura do processo licitatório, como a realização de audiência pública possibilitando a participação da sociedade e de diversos setores que possuem influência no assunto.

Dessa forma, para subsidiar uma decisão liminar, entendo necessário oportunizar à SANESUL a apresentação de resposta e documentos, até por que, pelo poder geral de cautela que é assegurado a este Tribunal, os procedimentos licitatórios podem ser suspensos em qualquer fase, ainda que já tenha ocorrido a abertura das propostas.

Outrossim, atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e travancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Denunciante e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS À CONCORRÊNCIA SANESUL Nº 01/2020 - PPP**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Diretor-Presidente da SANESUL e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26158/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9468/2020

PROTOCOLO: 2053477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JUN ITI HADA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-65/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, em face do Parecer PA00-65/2018, proferido no Processo TC/2599/2014, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2013, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

O presente pedido, por ser tempestivo e estar formulado em consonância com o art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme o Despacho DSP-GAB.PRES-25639/2020 (peça 3).

O Parecer Prévio PA00 65/2018 teria transitado em julgado no dia 24 de setembro de 2018, conforme Termo de Certidão CER-Cartório 3848/2019 (fls. 1.862 - TC/2599/2014).

Nos termos do art. 73, § 1º, da LCE n. 160/2012, da decisão definitiva desta Corte de Contas que julgar os atos sujeitos ao controle externo, é possível a interposição de pedido de revisão no prazo de dois anos contados da data do seu trânsito em julgado.

Portanto, diante da possibilidade legal do pedido de revisão, com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** à solicitação do pedido interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito de Bodoquena.

À Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida ou quaisquer outros fins, inclusive comunicar o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca do presente despacho, consoante o disposto no art. 175, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2918.

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Bodoquena e para publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a reanálise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

